



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 03/2015

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL.
CONSULTA JURÍDICA. ESPÉCIE
NORMATIVA NECESSÁRIA. FIXAÇÃO DA
REMUNERAÇÃO. REVISÃO-GERAL ANUAL.
SERVIDORES DO LEGISLATIVO
MUNICIPAL. ALTERAR A TABELA DA
LEI 323/2014 PLANO DE CARGOS,
CARREIRA E VENCIMENTOS DO PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL. COM O
PROJETO DE LEI 09/2015:
POSSIBILIDADE DA REVISÃO
ANUAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO
NO STE. CONSULTA FAVORÁVEL.

1) DOS FATOS

Câmara Municipal de Mâncio Lima, por intermédio de sua Presidente, buscou consulta jurídica nos seguintes termos:

"1 - a revisão-geral e anual dos servidores deve ser promovida por Lei ou pode ser determinada por resolução?".

É o relatório, passa a fundamentar:



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA
ASSESSORIA JURÍDICA

2) DA FUNDAMENTAÇÃO

A consulta tem por objetivo colher embasamento, tendo em vista a necessidade de esta Casa Legislativa atualizar os vencimentos de seus serventuários, por meio do Projeto de Lei de nº. 09/2015, que encontra fundamentação, nos termos do, abaixo transcritos:

Art. 51, IV da Constituição Federal;

"Art. 51, IV, Compete privativamente à Câmara dos Deputados: ai entende Vereadores (grifo eu).

§ 1º dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Depende sempre de lei a fixação ou alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 37, X, da CF, ressalvando o caso dos vereadores (art. 29, VI, CF/88). Vejamos:

Art. 37, IV da Constituição Federal;

"Art. 37, X, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)".

Art. 29, VI da Constituição Federal;

"Art. 29, VI. VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)".



**ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Assim, caso o Poder Legislativo busque instituir ou alterar plano de cargos e salários de seus servidores, deverá editar lei nesse sentido;

Pois a simples reestruturação dos cargos da Câmara Municipal que não importe em fixação ou alteração de remuneração dos servidores pode ser feita por meio de ato próprio do Poder Legislativo (resolução, decreto legislativo ou outra denominação empregada), na forma dos Arts. 51, IV, e 52, XIII, da CF/88, aplicáveis aos Municípios por força do princípio constitucional da simetria (Art. 25, CF/88 e Art. 11 do ADCT, CF/88);

Portanto, o Poder Legislativo Municipal pode, isoladamente, conceder aumento a seus servidores, seja para recompor a parcela da remuneração corroída pela inflação do período, seja para atribuir acréscimo superior ao valor da inflação poderá ser concedida dentro de uma mesma legislatura, por força do Art. 29, VI, CF/88.,

É o fundamento, passa a concluir.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela autonomia do Poder Legislativo Municipal, para revisar os vencimentos de seus servidores, para recompor a parcela da remuneração corroída pela inflação do período.

É o parecer, e como opinamos.

Mâncio Lima-Acre, 15 de Dezembro de 2019.


Flávio Augusto de Araújo
Assessor Jurídico
SAB/AC Nº 4011